

Súmula n. 282

SÚMULA N. 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

Referência legislativa:

CPC, art. 1.102b.

Precedentes:

REsp n.	173.591/MS	(2ª S., 10.05.2000 — DJ de 18.09.2000)
REsp n.	297.413/MG	(3ª T., 20.03.2001 — DJ de 28.05.2001)
REsp n.	297.421/MG	(2ª S., 09.05.2001 — DJ de 12.11.2001)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ de 13.05.2004, p. 201

RECURSO ESPECIAL N. 173.591 — MS (1998/31903-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda

Advogado: Newley A. S. Amarilla

Recorrido: Luiz Freitas Tosta

EMENTA

Ação monitória. Citação por edital. Precedente da Corte.

1. A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação feita exatamente por esse particular aspecto.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Senhor Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, não conhecer do recurso. Votaram como o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 10 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

Publicado no DJ de 18.09.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda interpõe recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitu-

cional, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“Ementa — Agravo de Instrumento — Procedimento monitorio — Citação por edital — Incompatibilidade — Recurso improvido.

A citação editalícia ou por hora certa é incompatível com o procedimento monitorio, porque a apresentação de embargos transforma o procedimento especial em ordinário, tornando a ação monitoria sem utilidade alguma para o agravante, pois seu objetivo é obter maior celeridade e efetividade com o uso de tal medida.” (Fl. 56)

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 231, inciso II, 232, inciso I, e 1.102, do Código de Processo Civil, eis que o pedido de citação por edital foi formulado após terem sido feitas diversas tentativas para descobrir o endereço do recorrido, sendo que todas restaram infrutíferas. Além do que, no procedimento monitorio, regulado pelo artigo 1.102, letras **a**, **b** e **c**, do Código de Processo Civil, não há restrição “a qualquer modalidade de citação, admitindo, com isso, o acolhimento dos preceitos da Parte Geral do CPC neste tocante” (fl. 62), não havendo, portanto, qualquer razão para o indeferimento da citação admitindo, com isso, o acolhimento dos preceitos da Parte Geral do CPC neste tocante” (fl. 62), não havendo, portanto, qualquer razão para o indeferimento da citação por edital.

Não oferecidas contra-razões (fl. 72), foi o recurso especial admitido (fls. 73/74). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente investe contra julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que manteve despacho monocrático que considerou incompatível com a ação monitoria a citação por edital. O especial vem com amparo nos artigos 231, II, 232, I, e 1.102 do Código de Processo Civil.

Há um precedente da Corte, da relatoria do Senhor Ministro Nilson Naves (AgRg no Ag n. 166.337/MG, DJ de 31.08.1998), completa a Turma, considerando impossível a citação por edital na ação monitoria, entendendo o voto condutor que a decisão assim tomada não gera ofensa ao art. 213 do Código de Processo Civil.

A questão é controvertida na doutrina. **Cândido Rangel Dinamarco** e **Antonio Carlos Marcato** entendem que a citação editalícia é possível, não havendo nenhuma restrição no art. 1.102b do Código de Processo Civil que justifique a vedação. Já **Carreira Alvim** considera que a citação por edital desqualifica a

utilidade da ação monitória. No mesmo compasso é o magistério de **Ernani Fidélis dos Santos**, presente que para a formação do título por omissão de defesa impõe-se a efetiva manifestação de vontade, com o que sendo possível a citação direta, ao credor cabe seguir para o processo de conhecimento.

Como é sabido, a ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. Adverte **Humberto Theodoro Júnior** que o “mandado inicial não é de citação para que o réu venha contestar o pedido, mas para que venha solver a dívida demonstrada documentalmente” (“Código de Processo Civil Anotado”, Forense, 2ª ed., 1996, p. 441).

O art. 1.102b não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto. O objetivo da monitória é o pagamento pelo devedor. Se o devedor não é encontrado e opera-se a citação ficta, o curador especial que pode ser designado não tem condições de cumprir o objetivo da ação, assim o pagamento, mas, apenas, de oferecer embargos.

Anote-se que há precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, admitido a citação por edital (REsp n. 175.090/MG, julgado na sessão de 27.10.1998).

Desse modo, na linha do precedente, não encontro as violações apontadas.

Não conheço do especial.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, na Turma, coube-me a relatoria do agravo regimental a que se referiu o Ministro Menezes Direito. Mantenho a posição ali exposta, pois, se expede mandado de pagamento ou de entrega da coisa, tal procedimento não me parece compatível com a citação por edital.

Não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O tema, como assinalou o Relator, é dos que mais se expõem a controvérsias. Aderi ao entendimento de que inviável o procedimento em questão, quando a citação haja de ser ficta, e não modifiquei minha opinião após mais refletir sobre o assunto. O que mais me impressiona é a falta de utilidade prática na doação do procedimento monitório, quando não possa ser o réu

citado pessoalmente. Como dificilmente tomará conhecimento do conteúdo do mandado, quase não haverá cogitar da possibilidade de que efetue o pagamento ou proceda à entrega da coisa. Não comparecendo, será necessária, segundo a melhor doutrina, a nomeação de curador para fazer sua defesa. Se até na execução já existe forte corrente, considerando indispensável essa nomeação, mais ainda o será no procedimento em questão como assinala **Eduardo Talamini** (“Tutela Monitória” — RT — 1998 — p. 120). O curador não poderá deixar de oferecer embargos, o que levará à incidência do disposto no § 2º do art. 1.102c, ou seja, o procedimento será o ordinário. Nenhuma vantagem, pois, melhor que siga, de logo, esse procedimento.

Acompanho o Relator, pedindo vênias aos que entendem de modo diverso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O r. aresto recorrido manteve despacho monocrático que considerou incompatível com a ação monitória a citação por edital, contra o que foi lançado o presente recurso por alegada violação aos arts. 231, II, 232, I, e 1.102a 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser possível a citação editalícia.

O eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, Relator do feito, prestigiou o julgado recorrido. Acompanharam Sua Excelência os eminentes Ministros *Nilson Naves* e *Eduardo Ribeiro*.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria ousando concluir pela possibilidade de referida citação.

A *uma*, porque embora o art. 1.102b pontifique que “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias”, sem se reportar, expressamente, que esse mandado é também de citação, nem por isso deixa ele de ter esse efeito, tanto que deve se revestir de todas as formalidades do mandado citatório, inclusive indicando o prazo de defesa (“CPC e Legislação Processual em Vigor”, **Theotônio Negrão**, 30ª ed., nota 1c ao art. 1.102c), que é de quinze dias, sob a feição de embargos, conforme disposto no art. 1.102c.

Quando muito poder-se-á dizer que o objetivo primeiro e primordial do mandado é o de convocar o devedor para efetuar, sem os ônus sucumbenciais, o pagamento. Mas sem dúvida que, em tal não ocorrendo, tem ele também, em segundo momento, o condão de citar, tanto que gera graves efeitos, assim o de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, como preconizado pelo art. 1.102c, já mencionado.

A *duas*, porque a lei não faz nenhuma restrição à possibilidade da citação editalícia no procedimento monitório o que atrai a incidência da regra geral conti-

da no art. 231 e seus incisos da Lei de ritos, que possibilita a citação por edital quando ignorado o lugar em que o réu se encontra, como na hipótese.

A três, por uma razão prática. É que não sendo encontrado o réu e não sendo aceita a citação ficta, teria o autor de desistir da ação monitória para ingressar, valendo-se da mesmíssima documentação, com uma outra de cobrança ordinária, onerando-o com o pagamento de novas custas e contrariando o princípio de aproveitamento dos atos judiciais.

Com efeito, com respeitosa vênia, divergindo dos que pensam em contrário, aceito, em linha de princípio, a citação por edital na ação monitória, tal como na espécie, como, aliás, entendem **Carreira Alvim**, **Cândido José Dinamarco**, **Ada Pellegrini**, **José Rubens Costa** e **Humberto Theodoro Jr.**, sem conferir-lhe os efeitos da revelia.

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, peço licença ao eminente Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, peço vênia aos demais Colegas para acompanhar o eminente Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha pela sua fundamentação, mesmo porque tenho votado no mesmo sentido de Sua Excelência.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, trata-se de questão referente à possibilidade da citação por edital na ação monitória.

Acompanho o voto do eminente Relator por entender que a citação por edital teria pouco efeito prático.

RECURSO ESPECIAL N. 297.413 — MG (2000/0146972-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Wania Guimarães Rabello de Almeida e outros
Recorrida: Folheados de São Paulo Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Maria Luisa Pereira Gomide — Defensora Pública

EMENTA

Processual Civil. Ação monitória. Citação por edital. Possibilidade.

O procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se-lhe as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Brasília (DF), 20 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

Publicado no DJ de 28.05.2001

RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A face à Folheados de São Paulo Ind. e Com. Ltda objetivando a constituição de título executivo judicial com base em duplicatas mercantis.

Não tendo sido encontrado o recorrido, foi citado por edital.

Nomeado curador e apresentada defesa, o processo foi extinto, por entender o Primeiro Tribunal de Alçada de Minas Gerais ser inviável a citação por edital em ação monitória.

Irresignado, interpôs o autor recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, alegando contrariedade aos artigos 1.102, 221, III, e 231, II do CPC.

Aberta vista ao recorrido, este não ofertou contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de citação por edital em ação monitória.

A questão é assaz controvertida na doutrina.

Cândido Rangel Dinamarco e **Antônio Carlos Marcato** entendem que a citação editalícia é possível, não havendo nenhuma restrição no art. 1.102b que justifique a referida vedação.

Em contraposição, manifesta-se **Ernane Fidélis**,¹ para quem “de alguma forma, para aceitação da formação de título por omissão de defesa, é mister a efetiva manifestação de vontade, que está além dos poderes de atuação do curador. Este, por outro lado, com a simples missão de se opor em defesa, não pode demonstrar interesse a embargos, que são verdadeira ação. Na impossibilidade, pois, de citação, direta, ao credor só resta a opção do processo de conhecimento.”

Igualmente, nesta Corte, a questão ainda não encontrou consenso, havendo precedentes em ambos os sentidos, a saber:

1. A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 173.591/MS; DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Ação monitória por edital.

¹ “Manual de Direito Processual Civil”, 6ª ed., SP, 1999, Saraiva, vol. 3, p. 173.

É possível a citação por edital do réu em ação monitoria; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC).

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 175.090/MS; DJ de 28.02.2000. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

A respeito do tema, já me pronunciei quando então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Na APC n. 5048298/DF, publicada no DJ de 09.06.1999, de que fui Relatora, profligando a tese de que, estando a ação monitoria, inserta no processo de conhecimento, apenas sendo regida por procedimento especial, aplicam-se-lhe por igual as mesmas formas de comunicação das partes, entre as quais encontra-se a citação por edital.

Neste sentido, é a abalizada doutrina de **Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini**,² a qual pedimos vênua para transcrever:

A nosso ver, o problema não reside tanto em definir se são admissíveis estas formas de citação no procedimento monitorio, pois não há dispositivo legal que vede seu emprego, o cerne da questão está em definir coerentemente as conseqüências do não-comparecimento do réu (ausência de pagamento e de embargos), quando ficticiamente citado.

No processo comum de conhecimento, quando a citação é “ficta” e o réu revel, nomeia-se curador especial em seu benefício. E depreende-se que nesses casos não haverá o chamado “efeito principal da revelia”: não serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 302, parágrafo único, c.c. o art. 320).

Se contra o réu, que foi ficticiamente citado e ficou revel, não se aplica o efeito da revelia, é injustificável que réu citado da mesma forma, ao não interpor embargos ao mandado, sofra o efeito da formação automática do “título executivo” no procedimento monitorio, o qual, sob certo aspecto, é até mais grave (afinal, a “presunção” relativa de veracidade advinda da revelia não impõe necessário e automático julgamento contrário ao revel).

(...)

Apesar de tudo isso, não se pode afirmar que, havendo necessidade de citação ficta, seria incabível o procedimento monitorio, eis que: (a) por vezes, a necessidade de citação ficta só é constatada depois que o processo já se

² “Curso Avançado de Processo Civil”. vol. 3, 2ª ed.. RT, pp. 285/286.

iniciou — e não é cabível subordinar o processo a um pressuposto que só se define depois de sua instauração; (b) há sempre a chance de que a citação, mesmo se dando por edital, chegue ao efetivo conhecimento do réu, e até, incentivado pela isenção de custas e honorários, opte por cumprir o mandado.

Acresça-se em defesa deste entendimento a pertinente observação do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no REsp n. 173.591/MG, no sentido da utilidade do acolhimento da citação editalícia no procedimento monitorio, pois “...não sendo encontrado o réu e não sendo aceita a citação ficta, teria o autor de desistir da ação monitoria para ingressar, valendo-se da mesmíssima documentação, com uma outra de cobrança ordinária, onerando-se com o pagamento de novas custas e contrariando o princípio do aproveitamento dos atos processuais”.

Forte nestas razões, *dou provimento* ao recurso, para que o processo prossiga na esteira do devido processo legal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 297.421 — MG (2000/0146985-1)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco ABN Amro S/A

Den. Ant.: Banco Real S/A

Advogados: Edelberto Augusto Gomes Lima e outros

Recorrido: Gustavo Souza Filho

EMENTA

Processo Civil. Procedimento monitorio. Citação por edital. Admissibilidade. Precedente da Quarta Turma. Doutrina. Recurso acolhido.

— É possível a citação por edital do réu em ação monitoria. No caso de revelia, nomear-se-á curador especial para exercer a defesa do réu através de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro. Vencidos os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 09 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

Publicado no DJ de 12.11.2001

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que entendeu inadmissível a citação por edital em procedimento monitorio, interpôs o autor recurso especial. Alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 272 e 1.102b, CPC.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. O tema não é novo na Segunda Seção deste Tribunal. No REsp n. 173.591/MS (DJ de 18.09.2000) restou sufragada, por maioria, orientação pelo descabimento da citação por edital em procedimento monitorio. O voto condutor desse precedente, Relator o Ministro *Menezes Direito*, teve a seguinte fundamentação:

“A recorrente investe contra julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que manteve despacho monocrático que considerou incompatível com a ação monitoria a citação por edital. O especial vem com amparo nos artigos 231, II, 232, I, e 1.102 do Código de Processo Civil.

Há um precedente da Corte, da relatoria do Senhor Ministro *Nilson Naves* (AgRg no Ag n. 166.337/MG, DJ de 31.08.1998), completa a Turma, considerando impossível a citação por edital na ação monitoria, entendendo o voto condutor que a decisão assim tomada não gera ofensa ao art. 231 do Código de Processo Civil.

A questão é controversa na doutrina. **Cândido Rangel Dinamarco** e **Antônio Carlos Marcato** entendem que a citação editalícia é possível, não havendo nenhuma restrição no art. 1.102b do Código de Processo Civil que justi-

fique a vedação. Já **Carreira Alvim** considera que a citação por edital desqualifica a utilidade da ação monitória. No mesmo compasso é o magistério de **Ernani Fidélis dos Santos**, presente que para a formação do título por omissão de defesa impõe-se a efetiva manifestação de vontade, com que não sendo possível a citação direta, ao credor caber seguir para o processo de conhecimento.

Como é sabido, a ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. Adverte **Humberto Theodoro Júnior** que o ‘mandado inicial não é de citação para que o réu venha contestar o pedido, mas para que venha solver a dívida demonstrada documentalmente’ (‘Código de Processo Civil Anotado’, Forense, 2^a ed., 1996, p. 441).

O art. 1.102b não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto, o objetivo da monitória é o pagamento pelo devedor. Se o devedor não é encontrado e opera-se a citação ficta, o curador especial que pode ser designado não tem condições de cumprir o objetivo da ação, assim o pagamento, mas, apenas, de oferecer embargos”.

O Ministro Eduardo Ribeiro, de seu turno, assim se expressou:

“O tema, como assinalou o Relator, é dos que mais se expõem a controvérsias. Aderi ao entendimento de que inviável o procedimento em questão, quando a citação haja de ser ficta, e não modifiquei minha opinião após mais refletir sobre o assunto. O que mais me impressiona é a falta de utilidade prática na adoção do procedimento monitório, quando não possa ser o réu citado pessoalmente. Como dificilmente tomará conhecimento do conteúdo do mandado, quase não haverá cogitar da possibilidade de que efetue o pagamento ou proceda à entrega da coisa. Não comparecendo, será necessária, segundo a melhor doutrina, a nomeação de curador para fazer sua defesa. Se até na execução já existe forte corrente, considerando indispensável essa nomeação, mais ainda o será no procedimento em questão como assinala **Eduardo Talamini** (“Tutela Monitória” — RT — 1998 — p. 120). O curador não poderá deixar de oferecer embargos, o que levará à incidência do disposto no § 2^a do art. 1.102c, ou seja, o procedimento será o ordinário. Nenhuma vantagem, pois. Melhor que se siga, de logo, esse procedimento.

Acompanho o Relator, pedindo vênias aos que entendem de modo diverso”.

O aresto recebeu esta ementa:

“Ação monitória. Citação por edital. Precedente da Corte.

1. Ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto.

2. Recurso especial não conhecido”.

2. Tenho que a matéria está a merecer novo exame da Segunda Seção.

A uma, porque, naquela oportunidade somente votaram dois dos cinco Ministros (Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar) da Quarta Turma, que, por unanimidade, tem posicionamento contrário à tese que naquele julgado veio a prevalecer.

A duas, porque se trata de matéria ainda nova em nosso ordenamento jurídico, que somente agora está chegando ao exame deste Tribunal.

A três, porque a própria doutrina tem reformulado, inclusive, anterior entendimento mais radical.

3. No julgamento do REsp n. 175.090/MS (DJ de 28.02.2000), sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu entendimento pela possibilidade da citação por edital em procedimento monitório, consoante esta ementa:

“Ação monitória. Citação por edital.

É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC).

Recurso conhecido e provido”.

Do voto do seu Relator, colho:

“Trata-se de saber se é cabível a citação por edital na ação monitória. O r. julgado, fundado em lições doutrinárias, entende que a citação por edital leva à necessidade de nomeação de curador especial que, por sua vez, estará obrigado a oferecer embargos, o que transforma o procedimento especial em ordinário, a comprometer as vantagens perseguidas com a efetividade e a celeridade da ação monitória.

Penso que a razão está com o recorrente.

Como em qualquer outro processo de conhecimento de natureza condenatória, a citação na ação monitória tem os mesmos fins e efeitos dos referidos nos arts. 213 e 219 do CPC. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra o réu, cabe a sua citação por edital. Assim também na ação monitória: “A citação do réu no processo monitório, com essa injunção a pagar ou entregar e advertência de risco da inércia (e isso se constitui numa intimação acoplada à citação), será feita pelas vias normais, ou seja: correio, oficial de justiça, precatória, edital etc., conforme o caso (arts. 221, 222, 238: v. supra, ns. 53 ss.). (“A Reforma do Código de Processo Civil”, **Cândido Rangel Dinamarco**, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 241)”. (Fl. 06)

O procedimento adotado na ação monitória não pressupõe o assentimento do réu como requisito para a propositura da ação ou à constituição do título executivo. Se o réu cumprir o mandado, extingue-se o processo; se não embargar, constitui-se, de pleno direito, o título executivo; mas o réu pode embargar, porquanto essa é uma das alternativas que a lei lhe permite e faz parte do sistema inaugurado no art. 1.102 do CPC, o que não significa que a ação era inadequada nem leva à extinção do processo por perda de objeto ou desaparecimento das suas vantagens. Nesse caso, embargada a ação, cumpre-se o disposto no § 2º do referido artigo da lei processual.

Ora, sendo o réu citado por edital e revel, a ele será nomeado curador especial, que poderá embargar: “Quando este (o executado) for citado por editais e não comparecer ao processo, a ele deve ser dado curador especial, que poderá opor embargos de deverdor” (**Nelson Nery e Rosa Maria Nery**, “Código de Processo Civil”, p. 270, n. 17). Se o curador do executado citado por editais e revel pode embargar, com igual razão há de se permitir tal procedimento na ação monitória, que nem por isso se descaracteriza ou inviabiliza.

É de ponderar que, muitas vezes, o réu da ação monitória, que tinha endereço certo, pode não mais ser encontrado. Nesse caso, nada justifica a extinção do processo para que outro se inicie, com novas despesas e perda de tempo. Mesmo porque o título executivo, que o credor obteria ao final da ação ordinária de cobrança, poderá, igualmente, ser obtido na via monitória.

Posto isso, conheço do recurso, pela alínea **a**, e lhe dou provimento para deferir a citação por edital da ré, depois de esgotados os meios de o autor indicar o seu endereço”.

Com respeitosa vênua da Seção, não vejo razão, assim como no precedente da Turma, para deixar de admitir-se a citação por edital no procedimento monitório.

Primeiro, porque, uma vez citado o réu por edital, será nomeado, da mesma forma que no procedimento ordinário, curador especial (art. 9º, II, CPC), que deverá apresentar defesa.

Segundo, porque, apresentados embargos pelo curador, o processo seguirá o rito ordinário. Assim, não há motivo para anular-se a ação monitória para que outra ação, que também seguirá o procedimento ordinário, seja ajuizada.

Terceiro, porque a legislação processual não afasta as modalidades de citações por hora certa e edital no procedimento monitório, sabido que o legislador, quando quis fazer restrição a alguma modalidade de citação, o fez expressamente (**v.g.**, art. 222, CPC).

Quarto, porque não se sustenta o argumento de que a consequência da revelia no procedimento monitório é mais grave. Da mesma forma que ocorre no procedimento monitório, a revelia no processo de conhecimento também propicia a formação de um título executivo.

Quinto, porque o procedimento monitório é até mais benéfico ao devedor do que o ordinário, uma vez nele ausente a previsão do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de pagamento voluntário.

Sexto, porque também manifesto o predomínio da celeridade, dado que, no monitório a formação do título executivo se dá com muito maior presteza, sem prejuízo do contraditório, uma das razões que tem levado esta Corte, em julgados recentes, a prestigiar o referido instituto, que se notabilizou no direito estrangeiro.

4. Além de **Humberto Theodoro Júnior** e das já mencionadas lições de **Dinamarco** e **Marcato**, afirma **José Rubens Costa**:

“Também entendo possível a citação *ficta*, por edital ou com hora certa, caso em que, não comparecendo o devedor, não se impõe a consequência da revelia, senão nomeia-se curador especial (art. 9º, II, parte final)” (“Ação Monitória”, Saraiva, n. 33, p. 40).

Por seu turno, **Carreira Alvim**, talvez o doutrinador que mais tem se dedicado ao estudo desse instituto recentemente incorporado ao direito brasileiro, e revendo posição anterior, assinala a propósito (“Procedimento Monitório”, Juruá, 3ª ed., cap. IV, n. 5, p. 78):

“Doutrina **Cândido Dinamarco** que a citação do réu no processo monitório, com a injunção de pagar ou entregar e advertência do risco da inércia (e isso se constitui numa intimação acoplada à citação), será feita pelas formas normais, ou seja: pelo correio, oficial de justiça, precatória, edital, etc., conforme o caso (arts. 221, 222, 238).

As únicas restrições impostas pelo Código de Processo Civil vêm elencadas no art. 222, que excetua da citação pelo correio: nas ações de estado; quando for da citação pelo correio: nas ações de Estado; quando for ré pessoa incapaz, quando for ré pessoa jurídica de direito público, nos processos de execução, quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e quando o autor a requerer de outra forma.

Esse sempre foi, também, o meu pensamento, desde o “Código de Processo Civil Reformado”, quando afirmei:

“Como a citação do réu se dá através de um ato formal que é a citação, aplica-se ao procedimento monitório o disposto no art. 9º, II, de modo que ao revel, citado por edital ou com hora certa — tanto quanto no processo de execução — dar-se-á curador especial. A necessidade de curador especial, em circunstâncias, é pacificamente reconhecida na jurisprudência (REsp n. 21.573/SP, Rel. Min. Américo Luz, STJ, Segunda Turma, M., DJ de 28.11.1994, p. 32.601), dispondo ele de legitimação para opor embargos do devedor citado por edital (REsp n. 37.660/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, STJ, Quarta Turma, unânime, DJ de 1º.08.1994, p. 18.655).

Em pólo oposto, posiciona-se o ilustre **Ernane Fidélis dos Santos**, nestes termos:

“A citação ficta, edital e hora certa, não se comporta, porém, no procedimento, porque, de alguma forma, para aceitação da formação de título por omissão de defesa, há mister efetiva manifestação de vontade, que está além dos poderes de atuação do curador, este, por outro lado, com a simples missão de se opor em defesa, não pode demonstrar interesse a embargos, que são verdadeira ação.

Na impossibilidade, pois, de citação direta, ao credor só resta a opção do processo de conhecimento”.

O fato de o curador especial não poder demonstrar interesse nos embargos — circunstância que o ilustre jurista coloca como empecilho ao manejo da monitória — não se ajusta ‘a jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, que sempre entendeu ser possível e indispensável a nomeação de curador especial ao revel no processo de execução, e, mais recentemente, no Superior Tribunal de Justiça, que expediu a Súmula n. 196 no mesmo sentido (“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”). Portanto, **tollitur quaestio**.

Por outro lado, se restasse ao credor a única opção do processo de conhecimento, ali seria possível a citação por edital ou hora certa, modalidade de ciência presumida, e, sendo revel o citando, ser-lhe-ia dado curador especial com a missão de oferecer defesa.

Ademais, na prática, a necessidade da citação por hora certa ou edital só se faz necessária no curso do processo, quando o oficial de justiça tenta a citação pessoal do devedor e não o encontra ou não localiza o seu paradeiro. Daí, e por questão de economia processual, deveria o juiz converter o feito em ordinário, retificar a autuação, e determinar a citação ficta (hora certa ou edital).

Como o que justifica a monitória e a provável suposição de que não haverá contestação e que o devedor não oferecerá resistência à pretensão, o que pode acontecer é não haver interesse do edital, sabendo, de antemão, que haverá designação de curador especial e oferecimento de embargos, fazendo o procedimento prosseguir pelo rito ordinário.

Mas, nem isso será possível prever com absoluta certeza, porque não são raros os casos em que o citado por edital toma conhecimento da demanda e se faz presente no processo, acudindo ao chamamento judicial para oferecer defesa.

Portanto, não vejo incompatibilidade absoluta da citação por hora certa ou por edital com a ação monitória, podendo quando muito não haver utilidade se o credor puder supor, por fundamento razoável, que o devedor não responderá à demanda, dando ensejo à nomeação de curador especial, caso em que o feito seguirá o rito ordinário.

Em obra recente, **Eduardo Talamini** transcreve acórdão da TACivSP no AgIn n. 690.240-3, Oitava Câmara Cív., j. 25.09.1996, Rel. para o acórdão Franklin Nogueira, cuja ementa é a seguinte:

“Monitória. Citação por hora certa. Possibilidade. Recurso provido para admiti-la, desde que preenchidos os requisitos legais, por maioria de votos”.

Em seu voto, assim se expressou o Relator, com a maior propriedade:

“A ação monitória, portanto, tem como objetivo a formação de um título executivo. Não tem, desta forma, natureza jurídica de execução. Trata-se, nitidamente, de uma ação de conhecimento, cuja finalidade é, repita-se, a formação de um título executivo.

Tanto que está inserida no capítulo relativo aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. E o título executivo, sem o qual não se

há falar em processo de execução, apenas se constitui se não forem opostos os embargos no prazo legal.

Não se lhe aplicam, pois, as restrições inerentes à ação de execução. Por isso, não se justifica a alegada impossibilidade de citação por hora certa”.

Dando-me a honra da citação, assim ementou o TJPR, no AgIn n. 0052.182.00, a Vigésima Primeira Câmara Cív., j. 11.02.1996, Rel. Des. Accácio Cambi, acórdão que admitiu a citação por hora certa:

“Ação monitória. Réu citado com hora certa. Descabimento. Agravo. Decisão cassada.

Não havendo qualquer restrição, nos dispositivos que regulam a ação monitória, é possível a citação do réu com hora certa, aplicando-se, assim, as normas processuais previstas no Livro I do CPC (processo de conhecimento)”.

A propósito, assim se manifestou o ilustre Relator, **verbis**:

“Contudo, deve prevalecer o entendimento majoritário, com apoio na jurisprudência, porque a citação com hora certa é perfeitamente viável na ação monitória — não se alegue que, na ação de execução, é descabida tal modalidade de citação, porque tal entendimento não tem sido acolhido pelo STJ, conforme anota **Theotônio Negrão**, ‘CPC e Legislação Processual em Vigor’, 27ª ed., p. 76, ao se referir que ‘é obrigatória a nomeação de curador à lide ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo’ — e porque não se pode exigir que o credor, havendo ocultação do devedor, para receber a citação pessoal, tenha que ajuizar ação de cobrança, quando o estatuto processual civil coloca à sua disposição um instrumento mais ágil e eficaz para receber o seu crédito.

Nesta condição, impõe-se que seja cassada decisão impugnada, a fim de que a ação proposta prossiga em seus trâmites normais”.

Transcreve o mesmo autor, acórdão do TAMG, no AgIn n. 229.148-1, Terceira Câmara Cív., j. em 05.03.1997, Rel. Juiz Duarte de Paula, em que entendeu aquela Corte incabível a citação por edital, como se vê abaixo:

“Ação monitória. Citação por edital. Impossibilidade.

Por se constituir a ação monitória espécie de procedimento que propicia a formação de um título executivo judicial, não comporta a modalidade de citação ficta ou editalícia. Os embargos, através dos

quais se defende o devedor, têm natureza declaratória ou constitutiva, sendo mister a efetiva manifestação da vontade do demandado, que ultrapassa os limites dos poderes do Curador Especial, nomeado ao citado por edital.

Recurso a que se nega provimento”.

Data vênia, o fundamento relativo aos poderes do Curador Especial não tem o endosso da jurisprudência, nem no Supremo Tribunal Federal, nem no Superior Tribunal de Justiça, como se viu, e o argumento de que a ação monitoria propicia a formação de um título executivo judicial também não convence, porque o mesmo acontece no processo de conhecimento, e nem por isso ele se mostra avesso à citação ficta.

Neste caso, não se tratava de pessoa jurídica de direito público, pelo que a jurisprudência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais levou mais longe o pensamento do ilustre **Ernane Fidélis dos Santos**, não admitindo a citação por edital nem mesmo quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito privado (no caso, a Boa Vida Assistência à Saúde S/C Ltda).

Aliás, preferindo o procedimento monitorio, o credor deixando ao réu a faculdade de valer-se do disposto no § 1º do art. 1.102c do CPC, efetuando o pagamento para obter a isenção de custas e honorários advocatícios, o que, não acontece com o procedimento ordinário, em que, mesmo reconhecendo a procedência do pedido, está o réu sujeito às verbas decorrentes da sucumbência.

Portanto, ao contrário do que parece à primeira vista, o entendimento perfilhado por **Ernane Fidélis dos Santos** e pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, é do ponto de vista procedimental, menos favorável ao devedor do que o procedimento monitorio”.

Ainda do mesmo doutrinador, “Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual”, Del Rey, 3ª ed., cap. I, n. 25, pp. 62/64 e “Código de Processo Civil Reformado”, Del Rey, 4ª ed., cap. XXIII, n. 23, p. 432.

5. Por fim, registro que a mesma Terceira Turma deste Tribunal na sessão de 20 de março último, no REsp n. 297.413/MG, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriighi, por unanimidade, presentes os Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito, ementou:

“Processual Civil. Ação monitoria. Citação por Edital. Possibilidade.

O procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da

monitória vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se-lhe as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes”.

6. À luz do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para admitir a citação do réu-recorrido por edital.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, creio que já manifestei minha opinião de que, realmente, fica inútil a ação monitória nessa circunstância, o melhor é a parte ajuizar uma ação ordinária.

Divirjo do Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto divergente do Senhor Ministro Ari Pargendler, reiterando os termos do voto que proferi, como Relator, no REsp n. 173.591/MS (DJ de 18.09.2000), que foi acolhido pela maioria desta Segunda Seção.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 173.591/MS

EMENTA

Ação monitória. Citação por edital. Precedente da Corte.

1. A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente investe contra julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que manteve despacho monocrático que considerou incompatível com a ação monitória a citação por edital. O especial vem com amparo nos artigos 231, II, 232, I, e 1.102 do Código de Processo Civil.

Há um precedente da Corte, da relatoria do Sr. Ministro Nilson Naves (AgRg no Ag n. 166.337/MG, DJ de 31.08.1998), completa a Turma, considerando impossível a citação por edital na ação monitória, entendendo o voto condutor que a decisão assim tomada não gera ofensa ao art. 231 do Código de Processo Civil.

A questão é controvertida na doutrina. **Cândido Rangel Dinamarco** e **Antônio Carlos Marcato** entendem que a citação editalícia é possível, não havendo nenhuma restrição no art. 1.102b do Código de Processo Civil que justifique a vedação. Já **Carreira Alvim** considera que a citação por edital desqualifica a utilidade da ação monitória. No mesmo compasso é o magistério de **Ernani Fidélis dos Santos**, presente que para a formação do título por omissão de defesa impõe-se a efetiva manifestação de vontade, com o que não sendo possível a citação direta, ao credor cabe seguir para o processo de conhecimento.

Como é sabido, a ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. Adverte **Humberto Theodoro Júnior** que o “mandado inicial não é de citação para que o réu venha contestar o pedido, mas para que venha solver a dívida demonstrada documental-mente” (“Código de Processo Civil Anotado, Forense, 2ª ed., 1996, p. 441).

O art. 1.102b não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto. O objetivo da monitória é o pagamento pelo devedor. Se o devedor não é encontrado e opera-se a citação ficta, o curador especial que pode ser designado não tem condições de cumprir o objetivo da ação, assim o pagamento, mas, apenas, de oferecer embargos.

Anote-se que há precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, admitindo a citação por edital (REsp n. 175.090/MG, julgado na sessão de 27.10.1998).

Desse modo, na linha do precedente, não encontro as violações apontadas.
Não conheço do especial.”
